



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001833-15.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante ANTONIO CARDOSO, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1001833-15.2024.8.26.0319

Comarca: Lençóis Paulista (3ª Vara Cumulativa)

Apelante: Antonio Cardoso

**Apelado: Cinaap – Círculo Nacional de Assistência dos
Aposentados e Pensionistas**

Juiz: José Luis Pereira Andrade

Voto n. 35.300

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, devido a descontos irregulares de R\$ 45,00 no benefício previdenciário do autor, sem contratação de serviço ou filiação à requerida. Pedido de declaração de inexistência de débito, rescisão contratual, restituição em dobro dos valores descontados e compensação por dano moral de R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica válida entre as partes e (ii) a necessidade de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e compensação por dano moral. III. Razões de Decidir. 3. A gravação telefônica não comprova a adesão livre e consciente do autor, pessoa idosa e humilde, violando a boa-fé objetiva. 4. A restituição em dobro é devida devido à má-fé e violação à boa-fé objetiva pela requerida, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. O dano moral é caracterizado pela alteração anormal do estado anímico do autor. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento em parte à apelação, julgando-se procedente a ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica, condenando-se na restituição em dobro dos valores e compensação por dano moral. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é cabível independentemente do elemento volitivo do fornecedor, diante da violação à boa-fé objetiva. 2. O dano moral é caracterizado pela alteração anormal do estado anímico do autor. Legislação Citada: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 11; Código Civil, art. 406. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por dano moral, em razão

de descontos irregulares mensais de R\$ 45,00 no benefício previdenciário recebido pela parte autora, sem que tenha contratado qualquer serviço da requerida ou se filiado, pretendendo a declaração de inexistência de qualquer débito, com a rescisão do contrato, a condenação em restituir em dobro os valores descontados e a compensar o dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação apenas para determinar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, ficando indeferido os demais pedidos, ratificando-se a medida liminar, condenando o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido, observada a gratuidade da justiça (fls. 86/90).

O autor apelou sustentando que foi claramente induzido em erro pela ré, em ligação telefônica realizada de maneira rápida, ininterrupta, em ambiente ruidoso e com volume baixo, tornando a compreensão difícil, se tratando de consumidor idoso, aposentado, o que favorece que seja mais facilmente ludibriado, sendo ainda necessária perícia técnica para apuração da voz constante da mídia, sendo claro ainda na gravação impugnada que o atendente vem munido de todos os dados pessoais do apelante, sendo evidente a fraude praticada, requerendo a reforma, para que seja julgada procedente in totum a ação (fls. 95/106).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 110/117).

É o Relatório.

Cuida-se de ação interposta contra descontos mensais da importância de R\$ 45,00, feitos em benefício previdenciário do autor, sem autorização válida.

Apesar da alegada gravação telefônica¹ que, em tese, validaria a contratação, o fato é que esta não comprova a livre e consciente adesão do consumidor, considerando-se suas características, ser pessoa humilde e idosa, bem como a falta de clareza nas informações prestadas por telefone, por meio de atendente que fala praticamente sem parar para respirar e finalizou, fazendo parecer que procedia somente a uma confirmação de dados pessoais, o que fere a boa-fé objetiva, considerando-se, também, que o art. 539, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 128, de 28 de março de 2022, aponta como condição para desconto da renda mensal do benefício, que o beneficiário seja cientificado, por escrito, devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito, o que não restou comprovado. O autor chegou a afirmar que "não estava entendendo" e inclusive passou o telefone para a filha, que não poderia obriga-lo, e, aparentemente, também não entendeu que seria uma contratação.

Em relação à forma da restituição, considerando-se a existência de claros indícios de fraude na filiação da parte autora, que não se demonstrou legítima, é evidente má-fé e violação à boa-fé objetiva pela requerida, o que impõe a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, por aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Consoante a tese firmada em precedente do Superior

¹ https://drive.google.com/file/d/1GHUDKYroGqK-w6606hjWT0_FfkS9INa_/view?pli=1

Tribunal de Justiça por sua C. Câmara Especial "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.).

Com relação ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis² são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva³: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali⁴ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

² CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

⁴ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, de quando será corrigido pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ), não importando a condenação em montante inferior ao postulado na inicial em sucumbência recíproca. (Súmula n. 326, Corte Especial, julgado em 22/5/2006, DJ de 7/6/2006, p. 240.)

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação, para julgar-se procedente a ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica, condenando-se na restituição em dobro dos valores e a compensar o dano moral, nos termos da fundamentação, arcando ainda a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica